

A. I. Nº - 207350.0011/02-4
AUTUADO - MACRO REAL DE ESTIVAS LTDA.
AUTUANTE - MÁRIO CESAR DE FRANCA PINHEIRO
ORIGEM - INFRAZ CALÇADA
INTERNET - 18. 12. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0466-04/02

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/09/2002, exige ICMS no valor de R\$52.630,77, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas.

O autuado em sua peça defensiva de fls. 188 e 189 dos autos impugnou parcialmente o lançamento fiscal, alegando que as Notas Fiscais nºs 076841, 103838, 044104, 069624, 1284 e 19320, num total de R\$24.228,43, foram regularmente lançadas no seu Livro Registro de Entradas.

Esclarece que solicitou da INFRAZ de seu domicílio fiscal a emissão de DAE, para que possa efetuar o pagamento do imposto com os benefícios da Lei nº 8359/02.

Ao concluir, diz que está desenvolvendo diligências junto aos emitentes das notas fiscais de compras não encontradas em seus registros, no sentido de identificar os verdadeiros adquirentes das mercadorias, a fim de promover contra eles a competente ação judicial, no sentido de ser ressarcido financeiramente do imposto pago e a preservação de sua idoneidade fiscal.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 222 dos autos aduziu ser procedente a alegação defensiva de que as notas fiscais que indicou foram devidamente lançadas na escrita fiscal do contribuinte. Por tal motivo, diz concordar com a exclusão solicitada pelo autuado, oportunidade em que ressaltou que a empresa recolheu o imposto devido, conforme cópia do DAE à fl. 190.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se que o autuado impugnou parcialmente o lançamento fiscal, alegando que as notas fiscais de compras que indicou foram devidamente

registradas no seu Livro Registro de Entradas, fato acatado pelo autuante quando prestou a sua informação fiscal, com o qual concordo.

Quanto ao valor remanescente do imposto na importância de R\$48.511,94, o autuado o reconheceu como devido e recolheu conforme xerocópia do DAE à fl. 190, pelo que mantenho parcialmente a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$48.511,94.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207350.0011/02-4, lavrado contra **MACRO REAL DE ESTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$48.511,94**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR